SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286529 - RJ (2026/0228277-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SEMEG CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
		DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A
		ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
		CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
		FERNANDO KOUVALIZUK MARTINS MAGALHÃES - SP499104
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:42
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: dde704b5-622b-42b0-84a3-d9eab3cd7d1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3286529 - RJ (2026/0228277-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SEMEG CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
		DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A
		ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
		CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
		FERNANDO KOUVALIZUK MARTINS MAGALHÃES - SP499104
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SEMEG CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, dirigido ao acórdão prolatado na Apelação n. 5113832-48.2023.4.02.5101.

Na origem, a Agravante opôs embargos à execução fiscal ajuizada para cobrança de penalidade administrativa imposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. O Juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente (fls. 253-256). Houve apelação, a que o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (fls. 307-308):

Documento eletrônico VDA59255728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:31
Código de Controle do Documento: 0a5a8d0f-8b5b-4c60-8f7c-57b41846fbb4

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal da multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no processo administrativo n.º 33902.856569/2011–89, em razão da negativa de cobertura dos procedimentos cirúrgicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença, (ii) verificar a regularidade do processo administrativo sancionador e da aplicação da penalidade; e (iii) avaliar se a operadora adotou medidas que configurariam reparação voluntária e eficaz, apta a afastar a multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A sentença não apresenta nulidade, pois todas as questões relevantes foram analisadas, sendo insuficiente o mero inconformismo da parte para caracterizar falta de prestação jurisdicional.

4. A infração se caracteriza pela não realização dos procedimentos no prazo normativo, conforme exigido pelo art. 12, II, da Lei 9.656/98 e pelo art. 77 da RN 124/06, independentemente da posterior autorização ou realização da cirurgia.

5. A reparação voluntária e eficaz exige que a operadora solucione a demanda antes da abertura do processo administrativo, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 11 da Resolução 48/2003 e do art. 20 da RN 388/2015, o que não ocorreu no caso concreto.

6. O prazo para a efetiva realização do procedimento, conforme a RN 259/2011, é de 21 dias úteis, e a operadora não comprovou ter tomado todas as providências para garantir o cumprimento da obrigação dentro desse período.

7. O entendimento adotado na 8ª Turma Especializada deste Tribunal reconhece que a mera autorização do procedimento não exime a operadora do dever de garantir sua efetiva realização no prazo ditado pela norma.

8. O encargo legal de 20% previsto no art. 37-A, §1º, da Lei n.º 10.522/2002 é aplicável às autarquias e fundações públicas, não havendo irregularidade na sua exigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido. Teses de julgamento:

1. A negativa de cobertura obrigatória de procedimentos médicos pela operadora de plano de saúde configura infração administrativa, nos termos da Lei n.º 9.656/98 e da RN n.º 124/2006, quando não demonstrado o cumprimento da obrigação no prazo regulamentar.

2. A reparação voluntária e eficaz da conduta infracional pressupõe a efetiva realização do procedimento antes da lavratura do auto de infração, não bastando a autorização tardia ou a posterior regularização do atendimento.

3. O mero agendamento ou autorização do procedimento não exime a operadora de garantir sua efetiva realização dentro do prazo normativo, sob pena de sanção administrativa.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 37-A da Lei n.º 10.522/2002 aplica-se às autarquias e fundações públicas, não havendo ilegalidade na sua incidência.

Documento eletrônico VDA59255728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:31
Código de Controle do Documento: 0a5a8d0f-8b5b-4c60-8f7c-57b41846fbb4

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.656/98, art. 12, II; RN 124/2006, art. 77; RN 259/2011, art. 3º, XIII; RN 388/2015, art. 20; Lei n.º 10.522/2002, art. 37-A, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRF2, AC 5052667-68.2021.4.02.5101, Rel. Des. Federal Ferreira Neves, julgado em 06/03/2024; TRF2, AC 5066173-77.2022.4.02.5101, Rel. Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, julgado em 22/08/2023.

Opostos embargos de declaração (fls. 309-316), foram rejeitados (fls. 321-326).

No recurso especial, a parte recorrente trouxe as seguintes alegações:

a) violação do art. 1.022 do CPC, pela falta de manifestação sobre "a invalidade da CDA, a inexistência de infração administrativa e a indevida aplicação do encargo legal de 20%" (fl. 331);

b) o acórdão ignorou as provas de inexistência de infração administrativa;

c) houve desconsideração da hipótese de reparação voluntária e eficaz, pois, nos termos da Resolução Normativa n. 48/2003, "quando a operadora resolve a demanda do beneficiário antes da abertura de processo administrativo, não se configura infração" (fl. 333);

d) o acórdão manteve a "penalidade imposta à embargante sem observar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/88, além de ignorar a ausência de elementos que configurem dolo ou má-fé por parte da empresa" (fl. 336); e

e) divergência jurisprudencial, ao argumento de que o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, seria indevido nas execuções movidas pela ANS, mas seria aplicável tão-somente às execuções fiscais ajuizadas pela UNIÃO.

Oferecidas contrarrazões (fls. 343-345), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 347-350), advindo o presente agravo (fls. 353-359), ao qual não se ofereceu contraminuta (fl. 362).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: a) descabimento de recurso especial para análise de ofensa a ato infralegal; e b) "[i]nexiste omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente, especialmente quanto à materialidade da infração e à base legal do encargo de 20%" (fl. 350);

Documento eletrônico VDA59255728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:31
Código de Controle do Documento: 0a5a8d0f-8b5b-4c60-8f7c-57b41846fbb4

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a fundamentação atinente à ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao encargo legal de 20% (vinte por cento).

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único. Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

Documento eletrônico VDA59255728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:31
Código de Controle do Documento: 0a5a8d0f-8b5b-4c60-8f7c-57b41846fbb4

> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:31
Código de Controle do Documento: 0a5a8d0f-8b5b-4c60-8f7c-57b41846fbb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.286.529 / RJ

Número Registro: 2026/0228277-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50763596220224025101 51138324820234025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEMEG CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP017513
	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA - RJ002726A
	ANA KARINA RODRIGUES PUCCI AKAOUI - SP248024
	CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
	FERNANDO KOUVALIZUK MARTINS MAGALHÃES - SP499104
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59692097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:01
Código de Controle do Documento: 299c1a1c-3c56-4742-b431-2ebd78a9c3e9

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:11:01
Código de Controle do Documento: 299c1a1c-3c56-4742-b431-2ebd78a9c3e9